



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2825, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer como critérios para desempate em licitações públicas o patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001; 006
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)	003
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.825, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, a seguinte redação, mantidas as alterações por ele promovidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 4º Os arts. 6º e 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, modifica as normas sobre licitações para instituir um novo critério de desempate de propostas, que leve em conta o patrocínio do licitante ao desporto olímpico e paralímpico.

Em seu art. 4º, o projeto promove alterações nos arts. 6º e 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Entretanto, por um lapso, o *caput* do art. 4º não faz referência ao art. 6º daquela Lei. É mister, portanto, promover tal correção, o que propomos mediante esta singela emenda, para a aprovação da qual contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.825, de 2021)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Revogam-se os incisos III e IV do **caput** do art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, modifica as normas sobre licitações para instituir um novo critério de desempate de propostas. Uma das normas alteradas é a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal Lei possui um capítulo inteiramente dedicado às licitações realizadas por empresas estatais que exercem atividade econômica.

O art. 55 da mencionada Lei cuida dos critérios de desempate nas licitações. O projeto modifica o artigo, para introduzir o novo critério de desempate, qual seja, o de patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico.

Para tanto, inclui três parágrafos no art. 55 e revoga o inciso III de seu *caput*. Entretanto, deixa de revogar o inciso IV, que prevê como critério de desempate o sorteio. Com isso, inviabiliza a incidência das novas previsões normativas. Senão, vejamos.

A aplicação dos critérios de desempate se dá na ordem definida pelos incisos do *caput* do art. 55 e o projeto desloca para o novo § 1º os critérios hoje constantes no inciso III, aos quais acrescenta o de patrocínio ao desporto. A regra do § 1º será aplicada quando, utilizados os critérios dos incisos do *caput* do art. 55, remanescer o empate. Ocorre que não há possibilidade de remanescer o empate numa disputa por sorteio.

Assim, para que as inovações do projeto possam efetivamente ser aplicadas, é necessário revogar o inciso IV do *caput* do art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016, o que propomos por meio desta emenda, ao tempo em que solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.825, de 2021)

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, renumerando-se o atual art. 5º e seguintes:

“Art. 5º O art. 337-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 337-L

.....
VI – inobservância dos critérios de desempate das propostas previstas na legislação:

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, pretende alterar a legislação sobre licitações e contratos, para incluir como critério de desempate de propostas o patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico.

É louvável o intuito do autor do projeto de fomentar o patrocínio ao desporto por essa via. Entretanto, não basta instituir mais um critério de desempate, que se juntará a outros tantos já existentes, sem que se assegurem condições para que a aplicação de tais critérios seja efetiva. É preciso instituir mecanismos de punição dos agentes públicos que desconsiderem os mandamentos legais afetos à matéria. Por isso, a presente emenda insere artigo no projeto com o objetivo de incluir entre as condutas consideradas



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

crime de fraude em licitação (art. 337-L do Código Penal) a de inobservância dos critérios de desempate das propostas previstos na legislação.

Certo de contar com o apoio dos nobres Pares, submeto à consideração do Plenário a emenda, com a convicção de que ela aprimora o texto original do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LUIZ DO CARMO**



EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 2.825, de 2021)

Acrescente-se § 4º ao art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos termos propostos pelo art. 3º do PL nº 2.825, de 2021, e dê se ao 5º do PL 2.825, de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 55.

§ 4º Caso não se obtenha o desempate na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, será utilizado um sorteio.” (NR)

Art. 5º Revoga-se os incisos III e IV do *caput* do art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2.825, de 2021, apresenta uma ideia original, criando nova modalidade de incentivo ao esporte, sem custo efetivo à sociedade. O projeto adiciona, como critérios de desempate em licitações públicas, o patrocínio de atletas e de equipes de esportes olímpicos, bem como a construção e manutenção de estruturas públicas para prática desses esportes. O texto estabelece um mínimo para que o patrocínio, a construção ou a manutenção fossem considerados relevantes e estipula prazos - dois ciclos olímpicos de patrocínio de atletas e equipes.

Para tanto, dentre as medidas propostas, o art. 5º do PL revoga o inciso III do caput do art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016, que trata do estatuto jurídico das estatais. O artigo citado estabelece critérios de desempate, que devem ser utilizados em ordem predefinida. O inciso III contempla os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O art. 3º do PL acrescenta três novos parágrafos ao mesmo art. 55, estabelecendo os critérios de desempate referentes ao apoio ao esporte, listando-os após os critérios referentes à preferência às empresas nacionais e às empresas que cumprem com seus deveres sociais, como cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência

O problema é que o art. 5º deixa de revogar o inciso IV do art. 55 da Lei 13.303 de 2016, que trata do sorteio como último critério de desempate. Esse equívoco acaba por inviabilizar o PL como um todo, já que sempre haverá desempate no sorteio. Ou seja, os parágrafos que trazem os critérios para o desempate nunca serão utilizados.

Para resolver o problema, apresentamos a presente emenda, revogando o inciso IV, do sorteio, e introduzindo esse mecanismo de desempate num novo parágrafo, permitindo que seja utilizado apenas quando forem esgotados todos os demais critérios.

Diante do exposto, requeiro o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 2.825, de 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para fins de que trata esta Lei, o poder público estimulará, por meio incentivos fiscais e subsídios, as empresas que promoverem patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, auxílio na construção, manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque estabelece como critérios para desempate em licitações promovidas por órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, o patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico.

No âmbito dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está a redução das desigualdades sociais e regionais constante do inciso III do art. 3º da Constituição Federal. O nobre autor da proposição, Senador Veneziano Vital



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

do Rego, sempre atento ao alcance social promovido pelo esporte, destaca que um patrocínio efetivo, produtivo e frutífero de equipe ou atleta, assim como a construção ou a manutenção de bons e adequados equipamentos para prática desportiva demandam recursos importantes das empresas.

Assim, a presente emenda visa que o poder público possa estimular, por meio incentivos fiscais e subsídios, as empresas a promoverem patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, auxílio na construção, manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico. Desta forma, elevaríamos o número de patrocinadores e garantiríamos mudanças significativas para promoção do esporte e por consequência a vida socioeconômica do Brasil.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 2.825, de 2021)

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 7º para o art. 8º:

“Art. 7º Para fins de que trata o art. 1º desta Lei, fica o poder público autorizado a definir critérios relacionados ao patrocínio dos Jogos dos Povos Indígenas, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada aos referidos jogos” (NR)

JUSTIFICATIVA

No âmbito dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está a redução das desigualdades sociais e regionais constante do inciso III do art. 3º da Constituição Federal. Os Jogos dos Povos Indígenas, um dos maiores eventos esportivos e culturais indígenas do Brasil, merecem a atenção do Poder Público e do Congresso Nacional, em razão das dificuldades e extrema necessidade de patrocínio para sua realização.

Consideramos de extrema relevância para população, em especial, para nossos jovens a prática esportiva, sobretudo quando este cenário tem destaque cultural primordial para o Brasil, a exemplo dos jogos indígenas. Destaco, nobres pares, o nosso comparecimento no I Festival de Jogos Etnocultural de Roraima. Evento, de grande força cultural e que consagra Roraima como estado que prioriza o esporte, sobretudo, dos indígenas que passam por tantas dificuldades. Os atletas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

indígenas dos municípios de Bonfim, Amajarí, Alto Alegre, Iracema, Pacaraima, Normandia, Cantá, Caroebe, Boa Vista, Uiramutã e a presença de indígenas venezuelanos abrilhantaram o I Festival de Jogos Etnocultural de Roraima. O evento contou com várias etnias, a exemplo, Macuxi, Taurepang, Wapichana, Ingarikó, Patamona, Sapará, Yanomami, Wamiri Atroari e Waiwai.

Assim, a presente emenda visa que o poder público defina critérios relacionados ao patrocínio dos Jogos dos Povos Indígenas, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada aos referidos jogos.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.825, de 2021)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Revogam-se os incisos III e IV do **caput** do art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.825, de 2021, modifica as normas sobre licitações para instituir um novo critério de desempate de propostas. Uma das normas alteradas é a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal Lei possui um capítulo inteiramente dedicado às licitações realizadas por empresas estatais que exercem atividade econômica.

O art. 55 da mencionada Lei cuida dos critérios de desempate nas licitações. O projeto modifica o artigo, para introduzir o novo critério de desempate, qual seja, o de patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico.

Para tanto, inclui três parágrafos no art. 55 e revoga o inciso III de seu *caput*. Entretanto, deixa de revogar o inciso IV, que prevê como critério de desempate o sorteio. Com isso, inviabiliza a incidência das novas previsões normativas. Senão, vejamos.

A aplicação dos critérios de desempate se dá na ordem definida pelos incisos do *caput* do art. 55 e o projeto desloca para o novo § 1º os critérios hoje constantes no inciso III, aos quais acrescenta o de patrocínio ao desporto. A regra do § 1º será aplicada quando, utilizados os critérios dos incisos do *caput* do art. 55, remanescer o empate. Ocorre que não há possibilidade de remanescer o empate numa disputa por sorteio.

Assim, para que as inovações do projeto possam efetivamente ser aplicadas, é necessário revogar o inciso IV do *caput* do art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016, o que propomos por meio desta emenda, ao tempo em que solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS